



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10410.001170/98-11
Recurso nº : 119.972
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – ANO-
CALENDÁRIO DE 1993.
Recorrente : VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES S/C IMUNILAR
Recorrida : DRJ / EM RECIFE/PE.
Sessão de : 16 de setembro de 1999
Acórdão nº : 103-20.100

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CONVERSÃO EM UFIR INCORRETA – FALTA DE EXPLICITAÇÃO DOS CÁLCULOS – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE – Não se revela subsistente a alegação de cerceamento do direito de defesa por falta de demonstração minudente do cálculo da correção monetária lavrado pelo fisco, quando resta manifestamente incontroversa a explicitação dos seus indexadores no MAJUR/94 – base e roteiro em que se arrimou a contribuinte para preenchimento de sua Declaração de Rendimentos/PJ., constante dos autos.

MULTA DE OFÍCIO – DOLO - HIPÓTESE NÃO REVELADA NOS AUTOS – IMPROCEDÊNCIA DO ALEGADO - SUBSISTENTE O LANÇAMENTO DE MULTA EM PROCEDIMENTO DE OFÍCIO - O princípio constitucional da imposição penal, *cujo caráter é agressivo, tem o condão de compelir o contribuinte a se afastar de cometer atos ou atitudes lesivos à coletividade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES S/C IMUNILAR.,

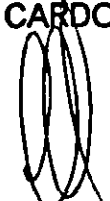
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (SUPLENTE CONVOCADO), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NEICYR DE ALMEIDA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10410.001170/98-11

Acórdão nº : 103-20.100

Recurso nº : 119.972

Recorrente : VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES S/C IMUNILAR

RELATÓRIO

VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES S/C IMUNILAR, empresa identificada nos autos deste processo, recorre a este Colegiado da decisão proferida pela autoridade monocrática que negou provimento à sua impugnação de fls.01/02.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – Auto de Infração no montante de R\$ 55.788,18, decorrente da revisão sumária da Declaração de Rendimentos/PJ., correspondente ao ano-calendário de 1993, quando se constatou conversão incorreta da CSSL em UFIR. Enquadramento legal: Artigo 38, § 2º, da Lei nº 8.541/92.

Cientificada da exigência, ainda que, sem qualquer referência à data (fls. 04), manifesta-se irredutível com a interposição de sua impugnação de fls. 01/ 02.

Em síntese, são estas as razões de defesa extraídas da peça decisória:

que o auto de infração, ao apontar conversão incorreta do lucro real para UFIR, o faz de forma sintética, fundamentando-se em legislação específica, sem demonstrar o procedimento formal (mecânica de cálculos analíticos), ao mesmo tempo que requer a elaboração de um demonstrativo da projeção da multa e juros de mora, para que seja então possível defender-se.

Alega que, em momento algum, agiu de forma dolosa, para que lhe fosse imputado a multa de 75% sobre os impostos indicados.

Solicita que lhe sejam mantidos os requisitos dos benefícios com redução da multa (50% e 40%), caso sejam reconhecidas as alegações da SRF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10410.001170/98-11

Acórdão nº : 103-20.100

A autoridade de primeiro grau, assim prolatou a sua decisão, sob o nº 013, de 08.01.1999, resumida em suas ementas de fls. 32:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Exercício 1994 - Ano-calendário 1993

CONVERSÃO INCORRETA DA CSL EM UFIR.

A conversão da CSL em UFIR deverá respeitar a tabela referenciada no MAJUR de 1994, expressa, toda ela, em cruzeiro real, considerando a conversão de moeda ocorrida de cruzeiro para cruzeiro real em 01/08/1993.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Improcede a alegação de cerceamento de defesa quando a descrição dos fatos, as provas juntadas ao processo e a capitulação legal permitem à atuada compreender a acusação formulada na peça básica e desenvolver plenamente a sua defesa.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Cientificada da decisão singular, em 12.02.1999 (AR de fls. 40), apresentou o seu feito recursal, em 12.03.1999 e constante de fls. 41/43.

Preliminarmente, com supedâneo no artigo 5º, incisos XXXIV e XXXIII, debate-se pela ilegalidade da cobrança de taxas para cumprimento do direito de petição contra atos contrários à lei.

Como consequência do exposto, assevera que a autoridade da SRF/AL., deve receber as razões do Recurso apresentadas pelo Contribuinte, independentemente da prova do depósito correspondente a 30% (trinta por cento).

Quanto ao mérito, reproduz o mesmo pleito constante de sua peça vestibular.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10410.001170/98-11

Acórdão nº : 103-20.100

Não obstante a preliminar argüida, colaciona às fls. 44/45, Liminar em Mandado de Segurança da lavra da Justiça Federal de Primeira Instância – 3ª Vara, de Alagoas, exonerando-a do depósito recursal de que trata a MP. 1.621.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma longa extensão para a direita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10410.001170/98-11

Acórdão nº : 103-20.100

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator.

Tomo conhecimento do recurso por ser tempestivo.

PRELIMINARES DE NULIDADE

Ainda que estratificadas de forma confusa, percebo duas preliminares de nulidade alçadas pela recorrente.

A primeira, acerca da exigência do depósito prévio recursal imposto pela Medida Provisória 1.621-30, de 12.12.1997, em seu artigo 32. Ainda que tangida pela inépcia a arguição, em face da Medida Liminar de fls. 44/45, porém, em homenagem ao duplo grau de jurisdição e a temporalidade do *mandamus* em apreço, mister se faz enfrentar a questão suscitada.

É consabido que a Medida Provisória, por força de dispositivo constitucional (art. 62), tem força de lei e goza de eficácia a partir de sua publicação, conforme reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Similarmente é consabido que toda lei é constitucional até que haja decisão em contrário pelo Egrégio S.T.F.

A este Conselho descabe declarar a inconstitucionalidade de leis, tratados ou normas. Como órgão judicante administrativo, queda-se na apreciação de dispositivos legais sem desbordar das questões de interpretação das normas ao caso concreto. Este é o limite que se lhe impõe e pelo qual se curva.

Em face do exposto, rejeito esta preliminar suscitada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10410.001170/98-11

Acórdão nº : 103-20.100

A outra questão posta, infere-se, reside no fato de a SRF não ter atendido o seu pleito quanto às informações que lhe foram destinadas acerca da forma pela qual foram construídos os demonstrativos analíticos que redundaram na exigência da correção monetária, juros de mora e da multa de ofício.

Ora, o instituto da correção monetária tem esposado todas as ações negociais, quer no âmbito pessoal como no empresarial, desde os idos de 1964. Vale dizer: há mais de trinta anos temos exercido o seu aprendizado, não só desvendando o seu desenho intrínscio concepcional, como de resto adotando-o para trazer à lume, em termos reais, os valores ativos e passivos da equação financeira nas relações interpessoais e empresariais.

Tal experiência, lavrada ao longo dos anos, não escapou à percepção e ao aprendizado da recorrente, como se revelam e emergem de suas demonstrações financeiras constantes da Declaração de Rendimentos - Pessoa Jurídica (fls. 11/29) - tecida, inegavelmente, sob este primado.

Conforme bem pontuou a autoridade monocrática, o Manual de Pessoa Jurídica (MAJUR) referente à declaração de rendimentos/PJ. de que se noticiou, traz os indexadores diários para utilização do ano em curso quanto aos tributos federais. A sistemática, frise-se, não resta diferente da utilizada pela recorrente em suas demonstrações financeiras.

A explicitação argüida prescinde de quaisquer outras adjetivações, mesmo porque se insere no âmbito de mero cálculo aritmético ao alcance do contribuinte mais apartado.

Os demonstrativos elaborados pelo fisco têm o condão de expressar a matéria tributável e o seu suporte legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10410.001170/98-11

Acórdão nº : 103-20.100

No que se refere à multa de ofício e aos juros de mora, similarmemente não procedem as alegações da recorrente. Às fls. 09 acham-se demonstrados o comando legal que ancoram os respectivos consectários legais.

Em face do exposto, há de se rejeitar esta preliminar de nulidade.

QUANTO AO MÉRITO:

A primeira questão posta reedita a irresignação da recorrente em sede de preliminar. Induvidosamente trata-se de questão prejudicial já apreciada em sede própria. Como não vislumbro qualquer outra petição de natureza ou espécie diversa aqui elencada, destino o desfecho desta questão aos desígnios daquela.

Delimitando-se, pois, o litígio quanto ao mérito, emergem do seu texto duas questões que se impõe enfrentar:

01 – A incidência da multa de ofício, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento); e,

02 – o pleito à redução do crédito tributário.

A multa imposta vazada no percentual de setenta e cinco por cento não se tipifica como sanção a atos configurados como crimes tributários. Decorre de lei (art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172/66 (vide fls. 09). O princípio constitucional da imposição penal, *cujo caráter é agressivo, tem o condão de compelir o contribuinte a se afastar de cometer atos ou atitudes lesivos à coletividade.*

É consabido que a redução (como qualquer benefício excludente) rege-se pela lei vigente ao tempo da adimplência tributária e não a do fato gerador da obrigação principal ao atingir relações jurídicas constituídas; vale dizer: ao alcançar fatos pretéritos impagos opera-se, a partir daí, de forma imediata.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10410.001170/98-11

Acórdão nº : 103-20.100

Adstrita às políticas econômicas do país, a sua faculdade permissiva decorre de percepção de estado de inadimplência quanto aos tributos intumescidos pela multa de ofício, subordinando-se a sua implementação ao sabor das necessidades de caixa, no que pertine, do Tesouro Nacional. Em defluência, sofre as alternâncias no espaço e no tempo e se submete a vetores excludentes variados e generosos concedidos, consoante as evidências de tais necessidades.

Posto este cenário, infere-se, não deve ser erigida de forma permanente, ou acessível a qualquer tempo, pelo menos no que se refere aos seus gradientes redutores, sob pena de se violar a sua origem inspiradora e confundir princípios legais distintos.

CONCLUSÃO:

Oriento o meu voto no sentido de se rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões – DF, em 16 de setembro de 1999


NEICYR DE ALMEIDA

